



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149968 - MS
(2022/0179897-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
HENRI DHOUGLAS RAMALHO - MS025169B
EMBARGADO : N F N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O acórdão embargado incorreu em omissão.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Decisão monocrática que constatou a ausência de impugnação específica sobre a existência de coisa julgada.

4. Agravo interno em que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da aplicação da Súmula 283 do STF, por analogia.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149968 - MS
(2022/0179897-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
HENRI DHOUGLAS RAMALHO - MS025169B
EMBARGADO : N F N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O acórdão embargado incorreu em omissão.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Decisão monocrática que constatou a ausência de impugnação específica sobre a existência de coisa julgada.

4. Agravo interno em que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da aplicação da Súmula 283 do STF, por analogia.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra o acórdão da PRIMEIRA TURMA, de minha relatoria, assim ementado (fl. 216):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno é manifestamente intempestivo porque a decisão monocrática foi publicada em 22/9/2022 e ele foi protocolado no dia 26/5/2023, fora, portanto, do prazo de quinze dias úteis estabelecido pelo art. 1.070 do Código de Processo Civil.

2. Agravo interno não conhecido.

A parte embargante aponta omissão no acórdão recorrido porque “a eg. Turma foi induzida a erro pela certidão de intempestividade de fls. 195 e não considerou o fato de que foi tornada sem efeito (fl. 200), no mesmo dia, por outra certidão juntada à fl. 200, o que revela fato suficiente à comprovação da tempestividade recursal” (fl. 227).

Requer que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes.

A parte adversa apresentou impugnação às fls. 236/239.

É o relatório.

VOTO

Segundo estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Diante dos argumentos da parte embargante e da certidão de fl. 200, verifico que, de fato, há vícios no acórdão embargado, uma vez que o agravo interno é tempestivo.

Constato, portanto, omissão no acórdão e acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito o julgamento de fls. 215/216.

Passo a apreciar o agravo interno (fls. 188/194).

Conforme relatado à fl. 216:

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 156):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. SÚMULA 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO ENTE ESTATAL.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando não incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Não foi apresentada impugnação de acordo com a certidão de fl. 208.

Verifico que o cerne da decisão agravada consiste na aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, ao se vislumbrar que a parte recorrente deixou de impugnar a existência da coisa julgada constante do acórdão recorrido, vejamos (fl. 158):

10. Observo que o recurso especial não combateu fundamento suficiente do aresto recorrido. Do confronto entre a fundamentação do acórdão objurgado e a argumentação do recurso especial, nota-se que a parte recorrente deixou de impugnar a existência de coisa julgada, ainda que se trate de ilegitimidade (fls. 60), uma vez que, nas razões do recurso especial interposto, ela se insurgiu apenas acerca do instituto da confusão, hipótese de extinção da obrigação.

11. As razões da irresignação da parte recorrente não foram aptas a atacar o fundamento do acórdão recorrido, o qual é suficiente, por si só, à manutenção do julgado. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, por analogia, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

Consta do agravo interno (fl. 192):

Desta maneira, ao impugnar exatamente o ponto central da argumentação expendida no provimento originário, o recurso especial expressou a possibilidade de alegação da Súmula 421/STJ em qualquer fase e pelo meio escolhido pelo impugnante.

Portanto, não há razões para a incidência da Súmula 283/STF, uma vez que todo o complexo de fundamentação do acórdão foi devidamente impugnado, inclusive em relação à alínea "c" do permissivo constitucional, cuja discussão não fica, portanto, prejudicada.

Compreendo que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Não é possível afastar, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Em relação à alegada violação da Súmula 421/STJ, do recurso especial não

é possível conhecer porque não é a via recursal adequada para exame de ofensa a enunciados de súmula por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal de que trata o art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. ALEGADA OFENSA À SÚMULA 519/STJ. INVIABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESCOADO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CABIMENTO. RESP 1.134.186/RS. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

[...]

2. Quanto ao afrontamento à Súmula 519/STJ, é vedado ao STJ analisar violação de súmula porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal.

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.889.960/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1º/03/2021 – sem destaques no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU NA SUA DEMISSÃO. VERIFICAÇÃO QUE DEPENDE NO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO À SÚMULA.

[...]

3. De outro lado, no que se refere à alegada infringência à Súmula 343/STJ, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF. Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes: REsp 1.347.557/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012; AgRg no Ag 1.307.212/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7/12/2012.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.468.730/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 4/11/2019 – sem destaques no original.)

Registro que esta Corte Superior editou a Súmula 518, segundo a qual, "*para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*".

E ainda que fossem superados os óbices das Súmulas 283/STF e 518/STJ, constato que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento vinculante que estabelece a validade do pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, inclusive pelo ente que integra (Tema 1.002/STF):

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria

Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Houve, assim, o cancelamento da Súmula 421/STJ, uma vez que a Corte Especial, na sessão de 17/4/2024, ao julgar a Questão de Ordem no REsp 1.108.013/RJ, determinou o cancelamento desse enunciado sumular (DJe 22/4/2024).

Portanto, à vista da dissonância havida entre os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com o fundamento de mérito estampado no agravo interno, a pretensão recursal nem sequer mereceria prosperar.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos e nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.149.968 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0179897-7

Número de Origem:

08005804520148120018

20001460220208120000

20002332120218120000

2000233212021812000050000

2000233212021812000050001

2000233212021812000050003

8005804520148120018

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORES: LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

HENRI DHOUGLAS RAMALHO - MS025169B

AGRAVADO : N F N

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS : LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

HENRI DHOUGLAS RAMALHO - MS025169B

EMBARGADO : N F N

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024